



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11065.911502/2010-18
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1003-000.583 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**
Sessão de 10 de abril de 2019
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente DIMARI INDUSTRIAL DE COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2006

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO CERTA E LÍQUIDA DO INDÉBITO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

A comprovação deficiente do indébito fiscal ao qual se deseja compensar ou ter restituído não pode fundamentar tais direitos. Somente o direito creditório comprovado de forma certa e líquida dará ensejo a compensação e/ou restituição do indébito fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Wilson Kazumi Nakayama, Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 10-42.887, de 15 de março de 2013, da 5ª Turma da DRJ/POA, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, não conhecendo do direito creditório.

A Recorrente apresentou manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório, nº de rastreamento 893935835, emitido em 01/11/2010, que confirmou parcialmente o crédito originado de saldo negativo de CSLL e não homologou a PER/DCOMP nº 07777.52600.240206.1.3.03-0108. Destacou, em suas alegações, que:

De fato o crédito existente em nome do contribuinte, originou-se através da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ 2007 - entregue em 28/06/2006, sob o nº 0932876559, controle 15.96.98.47.27-95 (doc. 02) no montante de R\$ 14.942,55, conforme crédito consignado na ficha 17 - Cálculo da Contribuição sobre o Lucro Líquido (Doc 03), e de R\$ R\$ 22.440,13, conforme crédito consignado na Ficha 12 - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - PJ em geral (Doc.04), demonstrando haver créditos suficientes a dar suporte a compensações realizadas.

A DRJ/POA julgou a manifestação de inconformidade improcedente e não reconheceu o direito creditório, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO PARCIAL DO CRÉDITO.

Cabe ao contribuinte demonstrar a certeza e liquidez do crédito que pretende utilizar na compensação de débitos.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada, a Recorrente apresentou recurso voluntário que, em síntese, alegou:

(i) no ano calendário de 2005, a Recorrente efetuou recolhimento da CSLL através de cálculo no lucro real, tendo sido constatado, no encerramento do exercício, saldo negativo no valor de R\$ 14.942,55 (Ficha 17 DIPJ). Informa que no decorrer do ano de 2005, foram pagas estimativas no total de R\$ 39.414,52, incluindo nesse valor as compensações realizadas e os DARF pagos, esses no valor total de R\$ 14.654,94;

(ii) que apresentou várias PER/DCOMP em razão do crédito de saldo negativo de CSLL para compensar débitos de CSLL no ano de 2006, mas, ao apresentar os PER/DCOMP, a Recorrente deixou de juntar documentos considerados pela DRJ como essenciais à comprovação do saldo credor;

(iii) que, em razão do princípio da verdade material, deve o direito creditório ser reconhecido, uma vez que a Recorrente colaciona ao processo todos os documentos que entende suficientes para comprovar a existência do crédito;

(vi) a necessidade de obediência aos princípios da eficiência, da razoabilidade e proporcionalidade, bem como da interpretação mais favorável ao contribuinte;

Por fim, requereu a reforma do r. acórdão, para o fim de que seja deferido, em favor da Recorrente, a compensação pleiteada.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Bárbara Santos Guedes, Relatora

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

A Recorrente declarou ter efetuado recolhimento da CSLL através de cálculo no lucro real no ano calendário de 2005. No encerramento do exercício, foi apurado saldo negativo no valor de R\$ 14.942,55. No recurso voluntário, a Recorrente afirma que, no decorrer do ano de 2005, foram pagas estimativas no total de R\$ 39.414,52, incluindo nesse valor as compensações realizadas e os DARF pagos, esses no valor total de R\$ 14.654,94;

Em razão do saldo negativo de CSLL apurado, a Recorrente apresentou várias PER/DCOMP para compensar débitos de CSLL no ano de 2006.

A compensação de alguns processos, incluindo o processo em análise, não foi homologada, tendo a autoridade fiscal identificado que o valor do saldo negativo disponível era R\$ 0,00, isso porque as parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ menos a CSLL devida, tem zero como resultado.

Tanto na manifestação de inconformidade, como no recurso voluntário, a Recorrente destacou que o seu saldo negativo é o apurado em DIPJ.

Em julgamento de primeira instância, a DRJ não conheceu o direito creditório da Recorrente devido ao fato de não ter identificado as estimativas pagas a título de CSLL que poderiam confirmar o saldo negativo apurado em DIPJ.

Nesse sentido, destaca o Relator do r. acórdão ter buscado identificar eventuais pagamentos que não estivessem informados no PER/DCOMP e apenas localizou um pagamento no valor de R\$ 1.531,71, que não estava reconhecido pelo Despacho Decisório, contudo destacou não ter identificado apuração de saldo negativo. As estimativas pagas, pois, confirmadas totalizaram o valor de R\$ 19.942,55.

Destaca-se, mais uma vez, que a Recorrente informa terem sido pagas estimativas no total de R\$ 39.414,52, contudo a DRJ não conseguiu reconhecer as demais

estimativas que compuseram o saldo negativo na DIPJ, pois o Relator do acórdão recorrido não encontrou nenhum outro pagamento além daqueles já declinados.

No recurso voluntário, a Recorrente reconhece que teve seu pleito negado porque não juntou ao requerimento todos os documentos que entende suficientes para comprovar a existência do crédito de saldo negativo, contudo a Recorrente não juntou nenhum documento contábil-fiscal suficiente para comprovar a existência do saldo negativo informado. A mesma juntou ao recurso voluntário as PER/DCOMP apresentadas em relação a esse suposto crédito e os DARF cujos recolhimentos já haviam sido reconhecidos pelas esferas administrativas inferiores, outros documentos como planilha foram produzidas unilateralmente e tampouco informam as outras estimativas que fizeram parte da apuração do saldo negativo.

Em outras palavras, a Recorrente deixou de apresentar a documentação hábil para comprovar o crédito.

Em que pese o entendimento da Recorrente de ter o crédito, é importante observar que os diplomas normativos de regências da matéria, quais sejam o art. 170 do Código Tributário Nacional e o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, deixam clara a necessidade da existência de direito creditório líquido e certo no momento da apresentação do Per/DComp, hipótese em que o débito confessado encontrar-se-ia extinto sob condição resolutória da ulterior homologação.

A Declaração de Compensação delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos de liquidez e de certeza necessários à extinção de débitos tributários. Instaurado o contencioso e estabilizada a lide, qualquer alteração no pedido desnatura o objeto.

Ou seja, era impossível para a autoridade administrativa, no momento do Despacho Decisório, identificar o crédito que a Recorrente alega possuir. Porém, após o despacho decisório, cabe ao contribuinte apresentar provas contábil-fiscais para comprovar o crédito.

Apenas nas situações comprovadas de inexistências materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculos existentes no Per/DComp podem ser corrigidos de ofício ou a requerimento da Requerente, como determina o art. 32 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

A comprovação, portanto, é condição para o reconhecimento do crédito apontado no PER/DCOMP. A DIPJ, embora seja um documento importante, não é o meio hábil para comprovar as alegações do autor por se tratar de mera declaração sem efeitos de confissão de dívidas (a partir do exercício de 2000), tendo, pois, efeitos meramente informativos.

Dessa forma, a Recorrente deveria ter apresentado, através de quaisquer provas em direito admitidas, a comprovação de todos os valores das estimativas que compuseram o saldo negativo informado na DIPJ.

O r.Acórdão inclusive foi bastante claro quanto à impossibilidade de identificar como as estimativas não reconhecidas através de recolhimento dos DARF teriam sido quitadas, vide trecho constante no voto do acórdão:

Mesmo em grau de recurso voluntário a jurisprudência do CARF, na qual me filio, tem aceitado a juntada de documentos posteriormente à manifestação de inconformidade, desde que esclareça pontos fundamentais na ação. Contudo, a Recorrente não juntou nenhum documento contábil-fiscal da empresa ao recurso voluntário.

Exceto o primeiro pagamento, os demais constaram do PER/DCOMP e já foram reconhecidos no despacho decisório. Resta reconhecer, então, apenas o pagamento de 30/08/2005, no valor de R\$ 1.531,71. Mas, mesmo assim, não há apuração de saldo negativo. As estimativas confirmadas totalizam R\$ 14.654,94 (13.123,23 + 1.531,71), frente a CSLL devida de R\$ 14.942,55.

As demais estimativas que compuseram o saldo negativo na DIPJ não podem ser reconhecidas, pois não encontrei pagamentos correspondentes. A recorrente não explica como teriam sido quitadas tais antecipações e, menos ainda, comprova tais quitações. O mesmo se aplica à alegada compensação: não há qualquer alegação/comprovação acerca dessa matéria.

Outrossim, é em razão do princípio da verdade material que a Recorrente deveria ter colacionado aos autos os documentos contábil-fiscais da empresa, pois a autoridade fiscal poderia ter efetuado a homologação de ofício, uma vez identificada a correição das alegações da Recorrente. O contrário - homologar a compensação sem os documentos indispensáveis, considerando apenas as declarações da DIPJ - não é observar ao princípio da verdade material, mas agir de forma impudente, pois com base nas declarações e documentos constantes no processo não há como validar os créditos, e, por conseguinte, não pode ser identificada a liquidez e certeza dos créditos em discussão nestes autos (art. 170 CTN).

Por fim, a Recorrente ainda defende a necessidade de obediência aos princípios da eficiência, da razoabilidade e proporcionalidade, bem como da interpretação mais favorável ao contribuinte, contudo o caso dos autos trata de insuficiência de prova quanto a todas as estimativas pagas para compor o saldo negativo, não há como a autoridade fiscal homologar crédito incerto.

Isto posto, voto em negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a decisão da DRJ.

(assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes